



Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

**IP Credenciamento 01/2026 - 32261 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
DESO - SE**

1 mensagem

Ingrid Mayane Dos Santos Santana <ingrid.santana@filmoby.com.br>

15 de setembro de 2026 às 17:03

Para: "cpl@deso-se.com.br" <cpl@deso-se.com.br>

Cc: Licitação <licitacao@filmoby.com.br>, Bruna Barbosa <bruna.barbosa@filmoby.com.br>

Prezados, boa tarde.

Encaminhamos, em anexo, Impugnação ao Edital de Credenciamento N° 01/2026, Processo Administrativo nº 4582/2026 , contendo os fundamentos e motivos que justificam o presente pedido.

Solicitamos, por gentileza, o recebimento e a devida análise da impugnação, nos termos da legislação aplicável.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ingrid Santana

Fone (19) 99735-51



Impugnacao_DESO_Credenciamento_JRM2. (2).pdf
4970K

[REDACTED]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CREDENCIAMENTO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

A [REDACTED] **ARM2 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. – HITMOBY**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] 40.735.713/0001-00, com sede na [REDACTED] Alameda Grajaú, nº 60, sala 1008, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06454-050, neste ato representada por sua procuradora que esta subscreve, conforme instrumento de mandato anexo, vem, com todo o respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO**, o que faz com esteio no Regulamento Interno de Licitações, Contratos, Convênios e Patrocínio da DESO (RILC/DESO), subsidiariamente na Lei Federal nº 13.303/2016 e, no que for cabível, na Lei Federal nº 14.133/2021, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DA INSURGÊNCIA

A **Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO** publicou o Credenciamento em epígrafe, destinado ao credenciamento de empresas especializadas para fornecimento e administração de benefício de vale-alimentação e vale-refeição aos colaboradores da DESO, mediante cartões magnéticos/eletrônicos, com taxa de administração fixada em 0% (zero por cento).

Ocorre que o instrumento convocatório impõe duas exigências que, a um só tempo, restringem indevidamente a competitividade do certame e não guardam a necessária proporcionalidade com o objeto licitado:

- a) o item 1.0 do Edital estabelece que a contratação deverá operar **obrigatoriamente mediante cartões de arranjo aberto de pagamento**, excluindo, sem justificativa técnica suficiente, as empresas que operam por arranjo fechado; e
- b) as exigências de habilitação técnica, fixadas com base nos arts. 34 a 38 do RILC/DESO, condicionam a comprovação de aptidão técnica à apresentação de atestados que demonstrem experiência prévia **especificamente em tecnologia de arranjo de pagamento aberto**, e não na atividade de gerenciamento e fornecimento de cartões de benefícios de forma geral.

A Impugnante demonstrará, a seguir, que ambas as exigências carecem de amparo em demonstração técnica de indispensabilidade e que a segunda é, na verdade, decorrência direta e ilegítima da primeira: ao exigir atestado de experiência vinculado exclusivamente ao arranjo aberto, o Edital condiciona a própria habilitação técnica à submissão da interessada ao



modelo de arranjo cuja obrigatoriedade, por si só, já não encontra amparo na legislação de regência.

Assim, a presente insurgência busca a **retificação do instrumento convocatório**, para que seja afastada a restrição ao arranjo aberto e à comprovação técnica a ele vinculada, preservando-se, contudo, as exigências de efetiva aceitação do benefício e de regularidade técnica pertinente e compatível com o objeto.

II. FUNDAMENTOS

II.1 – Da exigência indevida de arranjo aberto como restrição à competitividade

O item 1.0 do Edital estabelece que o objeto do Credenciamento consiste no “fornecimento e administração de benefício de vale alimentação e vale-refeição aos colaboradores da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, mediante cartões magnéticos/eletrônicos de arranjo aberto”, com os subitens 1.1.1 e 1.1.2 reiterando a exigência de fornecimento de cartões eletrônicos de **arranjo aberto** e de administração do benefício “em rede de arranjo aberto, com aceitação universal em qualquer terminal padrão do comércio”.

A Impugnante reconhece que compete à Administração definir a solução que melhor atenda ao interesse público e às necessidades de seus colaboradores. O exercício dessa prerrogativa, contudo, deve observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a **isonomia, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade e a competitividade**, não sendo admissível a adoção de restrições que não se mostrem necessárias ao atendimento do objeto.



Ocorre que a legislação federal aplicável **não estabelece o arranjo aberto como única modalidade possível** para a operacionalização do benefício de vale-alimentação e vale-refeição.

A Lei nº 14.442/2022, em seu art. 1º-A, inciso I, prevê expressamente que os serviços de pagamento de alimentação poderão ser operacionalizados por meio de **arranjo de pagamento fechado ou aberto**, estabelecendo, para os arranjos fechados, regras de interoperabilidade com os demais arranjos.

O Decreto nº 12.712/2025, ao regulamentar a matéria, segue a mesma lógica, contemplando a existência de arranjos abertos e fechados e as respectivas regras de interoperabilidade.

Portanto, **não há imposição legal geral** para que toda contratação de vale-alimentação e vale-refeição seja necessariamente realizada por meio de arranjo aberto. Uma vez que a legislação admite diferentes modalidades, caberia à DESO demonstrar, em seu Estudo Técnico Preliminar, **qual circunstância concreta do objeto torna indispensável a adoção exclusiva do arranjo aberto**, a ponto de afastar outra solução juridicamente admitida.

Ainda que a finalidade declarada da exigência seja assegurar ampla aceitação do benefício em rede de comércio, tal finalidade **não se confunde necessariamente com a adoção de um único modelo de arranjo de pagamento**.

O que deve ser assegurado é que a solução contratada possibilite aos colaboradores a utilização efetiva dos créditos nos estabelecimentos necessários, observados os requisitos legais e de interoperabilidade aplicáveis, resultado que pode ser objetivamente alcançado por meio de exigências de cobertura e aceitação de rede, sem que





se imponha, de antemão, a exclusão de empresas que operem por arranjo fechado.

Essa conclusão é reforçada pelo exame comparativo das características operacionais de cada modelo. No **arranjo fechado**, o próprio emissor do cartão administra e credencia diretamente a rede de estabelecimentos aceitantes, o que viabiliza controle qualitativo mais rigoroso sobre a destinação do benefício, inclusive quanto à verificação de que os estabelecimentos credenciados efetivamente comercializam gêneros alimentícios e possuem a regularidade sanitária e fiscal pertinente.

Já no **arranjo aberto**, por depender da rede de aceitação genérica das bandeiras e adquirentes, essa verificação é estruturalmente mais difícil de assegurar, na medida em que qualquer estabelecimento credenciado pela adquirente para aceitar cartões de determinada bandeira passa a aceitar também o benefício, independentemente de comercializar, ou não, produtos compatíveis com sua finalidade legal.

Nesse sentido, a **Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT)**, em manifestações públicas sobre a regulamentação do PAT, tem apontado que a ampliação da aceitação por meio de arranjo aberto pode acarretar “perda da qualidade nos processos de credenciamento e no monitoramento” dos estabelecimentos aceitantes, com o consequente risco de **desvio de finalidade** do vale-alimentação e do vale-refeição, indicando, com base em pesquisa por ela citada, que até 71% dos trabalhadores utilizariam o benefício para produtos não alimentícios caso tivessem essa possibilidade.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao reconhecer a discricionariedade da Administração para optar entre arranjo aberto e fechado, já registrou que o modelo fechado pode oferecer “maior controle sobre o uso indevido do benefício” (TCU, Acórdão nº 6.615/2025) — precedente



que, a rigor, milita a favor da tese ora sustentada: a escolha entre os modelos deve ser tomada e motivada à luz das circunstâncias concretas do objeto contratado, e não presumida, de antemão, como universalmente superior em favor do arranjo aberto.

Tais elementos apenas corroboram a conclusão de que a exigência de arranjo aberto, no caso presente, não decorre de superioridade técnica intrínseca desse modelo, tampouco supre a ausência de motivação específica no Estudo Técnico Preliminar da DESO quanto à indispensabilidade dessa escolha, remanescendo, portanto, como restrição indevida à competitividade do certame.

Vincular a ampla aceitação do benefício à obrigatoriedade de determinado arranjo, sem demonstrar sua indispensabilidade, transforma uma característica específica do modelo operacional de determinadas empresas em verdadeira condição de participação no certame, em contrariedade ao dever, imposto à Administração, de promover uma contratação planejada e orientada à obtenção da proposta mais vantajosa, preservando a competitividade e evitando exigências que restrinjam indevidamente a participação de potenciais interessadas.

Tal restrição revela-se ainda mais gravosa por se tratar de **procedimento de credenciamento**, cuja lógica é justamente a de maximizar o número de empresas credenciadas e, por consequência, a rede de estabelecimentos e opções à disposição dos beneficiários, finalidade que é frontalmente contrariada pela exclusão apriorística de empresas tecnicamente aptas, apenas em razão do arranjo de pagamento que operam.

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão do instrumento convocatório para **afastar a exigência exclusiva de arranjo aberto**, permitindo a participação de empresas que operem mediante arranjo fechado, desde que atendam integralmente à legislação aplicável, às regras de



interoperabilidade e aos requisitos objetivos de cobertura e aceitação estabelecidos pela DESO.

II.2 – Da exigência restritiva de atestado de capacidade técnica vinculado a tecnologia específica de arranjo aberto

As exigências de habilitação técnica do Credenciamento, fundamentadas nos arts. 34 a 38 do RILC/DESO, determinam que as credenciadas apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem experiência prévia na prestação de serviços de **gerenciamento e fornecimento de cartões de benefícios em tecnologia de arranjo de pagamento aberto**.

O art. 36 do RILC/DESO, ao disciplinar a qualificação técnica, exige a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”, limitando tais exigências “exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto” — dispositivo que corresponde, em estrutura e finalidade, ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e que reflete o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas no sentido de que a comprovação técnica deve relacionar-se à **natureza geral do objeto**, sendo vedada sua vinculação a tecnologia, marca, modelo ou solução específica sem que reste demonstrada, previamente, a indispensabilidade dessa particularização (Súmula TCU nº 272).

No caso concreto, o objeto do Credenciamento consiste, em sua essência, no gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos para pagamento de vale-alimentação e vale-refeição, atividade que, como demonstrado no item II.1, pode ser prestada tanto por meio de arranjo aberto quanto de arranjo fechado.

Ao exigir que o atestado comprove, especificamente, experiência em “tecnologia de arranjo de pagamento aberto”, o Edital condiciona a própria habilitação técnica à submissão da credenciada ao

[REDACTED]

modelo de arranjo cuja obrigatoriedade ora se impugna, criando exigência **circular e artificialmente restritiva**: mesmo a empresa tecnicamente apta a prestar o serviço por meio de arranjo fechado — modalidade expressamente admitida pela Lei nº 14.442/2022 — restaria impedida de comprovar sua habilitação técnica, por não deter atestado na tecnologia específica exigida.

Tal exigência transborda os limites do art. 36 do RILC/DESO, pois não se volta à atividade pertinente e compatível com o objeto (o gerenciamento e o fornecimento do benefício), mas a um requisito acessório e opcional, a tecnologia do arranjo de pagamento, sem que a DESO tenha demonstrado, em seu Estudo Técnico Preliminar, a indispensabilidade dessa particularização para o atendimento da necessidade administrativa.

Cabe destacar que a exigência de atestado específico de arranjo aberto é, na prática, um desdobramento direto da exigência impugnada no item II.1 acima: superada a restrição relativa ao arranjo de pagamento, não subsiste fundamento para que a comprovação técnica permaneça vinculada a essa tecnologia específica.

Requer-se, portanto, a retificação do instrumento convocatório para que a comprovação de aptidão técnica se dê de forma genérica, relativa à prestação de serviços de gerenciamento, emissão e administração de cartões de benefícios (vale-alimentação e vale-refeição), **independentemente do arranjo de pagamento utilizado (aberto ou fechado)**, preservando-se, se for o caso, a exigência de comprovação de rede credenciada compatível com a abrangência exigida pela DESO.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, a [REDACTED] INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO [REDACTED] LTDA, –

[REDACTED] requer:

Fitmoby

- a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) quanto ao item **IP1**, o acolhimento da insurgência, para que seja **retificada a exigência de adoção obrigatória de arranjo aberto de** [REDACTED] [REDACTED]ndo-se a participação de empresas credenciadas [REDACTED] em mediante arranjo aberto ou fechado, [REDACTED] todos os requisitos legais e de interoperabilidade aplicáveis;
- c) quanto ao item **IP2**, o acolhimento da insurgência, para que seja **retificada a exigência de atestado de capacidade técnica**, passando a admitir-se a comprovação de experiência geral em gerenciamento, emissão e administração de cartões de benefícios (vale-alimentação e vale-refeição), independentemente da tecnologia de arranjo de pagamento adotada; e
- d) em consequência, seja promovida a **retificação do Edital e demais instrumentos correlatos**, com a consequente divulgação das alterações e, se necessário, a **reabertura ou prorrogação do prazo** para apresentação da documentação de credenciamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barueri, 15 de setembro de 2026.

[REDACTED]

JRM2 Instituição de Pagamento Ltda. – Fitmoby

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: JRM2 SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 40.735.713/0001-18, com sede na Alameda Rio Negro, n. 503, Sala 2306, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06.454-000, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. JOÃO MARCIO DE MENEZES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.909.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 186.425.208-01, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Sandra Regina Costa Coghi, n. 109, Mont Blanc Residence, C. 13.

OUTORGADA: ISABELA COSTA DE MENEZES CAMPOS, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.873.661-1 e do CPF/MF n. 385.589.000-01, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccção de São Paulo n. 45.200.

praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses



Por este instrumento, e na melhor forma de direito,

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], inscrito no CPF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Sandra Regina Costa Cogni, nº 109, Mont Blanc Residência, CEP [REDACTED];

RODRIGO MANTOVA, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, na Alameda do Ipe Roxo, s/nº, Quadra L – Cond. Duas Marias, CEP [REDACTED];

únicos sócios da **JRM2 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Graiaú, nº 60, Sala 1008, Alphaville Centro Industrial Empresarial/Alphaville, CEP [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE nº [REDACTED] em sessão de 05/02/2021 ("Sociedade"),

resolvem entre si, justos, combinados e sem quaisquer ressalvas, alterar o contrato social da Sociedade conforme os seguintes termos e condições:

I- ABERTURA DE ESTABELECIMENTO FILIAL

Os sócios aprovam a abertura de estabelecimento filial da Sociedade na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Açu, 100, 2º andar, conj. 301, Lot. Alphaville, CEP [REDACTED], no qual serão exercidas as mesmas atividades desenvolvidas pela matriz.

Em razão da deliberação acima, a Cláusula 1ª do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 1ª. – A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de **JRM2 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, com sede e foro na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Graiaú, nº 60, Sala 1008, Alphaville Centro Industrial Empresarial/Alphaville, CEP [REDACTED]."

Parágrafo primeiro. – O endereço da Sociedade indicado no caput corresponde à sua sede administrativa.

Parágrafo segundo. – A Sociedade possui filial na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Açu, 100, 2º andar, conj. 301, Lot. Alphaville, CEP [REDACTED], onde são exercidas as mesmas atividades desenvolvidas pela matriz."



Parágrafo primeiro. – O endereço da Sociedade indicado no *caput* corresponde à sua sede administrativa.

Parágrafo segundo. – A Sociedade possui filial na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, que desenvolve as mesmas atividades desenvolvidas pela matriz.

Cláusula 2ª. – A Sociedade poderá abrir, transferir e/ou encerrar filiais de qualquer espécie, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, mediante alteração contratual, nos termos da lei.

Cláusula 3ª. – O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, sendo seu exercício social coincidente com o ano civil.

Cláusula 4ª. – A Sociedade tem por objeto social:

- a) exploração da atividade de instituidor de arranjo de pagamento, nos termos da regulamentação em vigor;
- b) exploração da atividade de instituição de pagamento que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, terá como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:
 - i. disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
 - ii. executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
 - iii. gerir conta de pagamento;
 - iv. emitir instrumento de pagamento pré-pago e pós-pago;
 - v. executar remessa de fundos; e
 - vi. converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação, ou gerir o uso de moeda eletrônica;
- c) atuação como credenciador que, sem gerenciar conta de pagamento, habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento, e participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento
- d) aquisição de direitos creditórios decorrentes de transações em meios eletrônicos de pagamento; e
- e) exploração das seguintes atividades:
 - i. Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em geral, exceto imobiliários;
 - ii. Consultoria em Tecnologia da Informação;
 - iii. Emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte e similares;



- iv. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
- v. Administração de Cartão de Crédito;
- vi. Atividade de Consultoria em Gestão Empresarial, exceto Consultoria Técnica Específica;
- vii. Suporte Técnico, Manutenção e outros serviços em Tecnologia da Informação;
- viii. Correspondentes de Instituições Financeiras.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª. – O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 27.156.462,00 (vinte e sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), representado por 27.156.462 (vinte e sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentas e sessenta e duas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	Part (%)
	13.578.231	13.578.231,00	50,00
	13.578.231	13.578.231,00	50,00
	27.156.462	27.156.462,00	100,00

Parágrafo Primeiro. – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos previstos no art. 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo. – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando-se, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6ª. – As quotas representativas do capital social não poderão, em hipótese alguma, ser nomeadas à penhora, nem gravadas em ônus de qualquer natureza, salvo se gravadas única e exclusivamente pelos sócios, como garantia de contratos de empréstimo celebrados entre eles.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª. – A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta por 3 (três) Diretores, todos sem designação específica, residentes no Brasil, cujo mandato será por prazo determinado de até 4 (quatro) anos, permitida a reeleição, observado que o mandato estender-se-á até a posse dos substitutos.

Parágrafo Primeiro. – Os Diretores terão poderes para administrar, gerir e supervisionar as atividades da Sociedade, utilizando o nome empresarial e podendo praticar todos os atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Sociedade, sempre em observância à lei e a este contrato social.

JUL 2019

Parágrafo Segundo. – A Sociedade será considerada validamente representada perante terceiros mediante a assinatura:

- (i) isolada de qualquer Diretor; ou
- (ii) isolada de qualquer procurador devidamente nomeado nos termos deste contrato social.

Parágrafo Terceiro. – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer sócio, administrador, diretor, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, salvo se houver autorização escrita do sócio(s), representando a maioria do capital social, representado por seu representante legal, se necessário.

Parágrafo Quarto. – A determinação do Parágrafo Terceiro desta Cláusula não se aplica em caso de garantia dada em contrato de locação residencial, desde que previamente aprovada por sócio(s) representando a maioria do capital social, representado(s) por seu representante legal, se necessário.

Parágrafo Quinto. – A sociedade poderá constituir procuradores para agirem em seu nome.

Parágrafo Sexto. – As procurações outorgadas em nome da Sociedade deverão sempre especificar os poderes conferidos e deverão ser assinadas por qualquer Diretor, isoladamente. Com exceção daquelas para fins judiciais as procurações terão um período de validade limitado e no máximo 1 (um) ano.

Parágrafo Sétimo. – São Diretores da Sociedade:

- (i) João Marcelo Oliveira Ferreira, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 0.907.041 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 186.425.203-9, com endereço comercial na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Aqu, 100, 2º andar, conj. 301, Loc. Alphaville, CEP 13098-335;
- (ii) Rodrigo Marinho, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 159.757.721-9, com endereço comercial na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Aqu, 100, 2º andar, conj. 301, Loc. Alphaville, CEP 13098-335;
- (iii) Fabio Kowalski, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, portador da cédula de identidade RG nº 167.233 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 216.711.808-26, com endereço comercial na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Aqu, 100, 2º andar, conj. 301, Loc. Alphaville, CEP 13098-335.



Cláusula 8ª. – Os Diretores terão direito a uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, estabelecida pelos sócios e levada à conta de despesas gerais da Sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IV DA OUVIDORIA

Cláusula 9ª. – A Sociedade constituirá e manterá Departamento de Ouvidoria para assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativos aos direitos do consumidor e atuar como canal de comunicação entre as instituições e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

Parágrafo Primeiro. – O componente organizacional de Ouvidoria poderá ser único para todas as empresas que façam parte do conglomerado financeiro da Sociedade.

Parágrafo Segundo. – O componente organizacional de Ouvidoria será segregado da unidade executora da atividade de auditoria interna.

Parágrafo Terceiro. – Constituem atribuições da Ouvidoria:

- (i) prestação de atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade;
- (ii) atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; e
- (iii) informar à Diretoria a respeito das atividades da Ouvidoria.

Parágrafo Quarto. – As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

- (i) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
- (ii) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;
- (iii) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;
- (iv) manter a Diretoria informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da Sociedade para solucioná-los;
- (v) elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao comitê de auditoria, caso existente, e à Diretoria, ao final de cada semestre, relatório qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Quinto. – O atendimento prestado pela Ouvidoria:

- (i) deve ser identificado por meio de número de protocolo, o qual deve ser fornecido ao demandante;
- (ii) deve ser gravado, quando realizado por telefone, e, quando realizado por meio de documento escrito ou por meio eletrônico, arquivada a respectiva documentação; e
- (iii) pode abranger: (a) excepcionalmente, as demandas não recepcionadas inicialmente pelos canais de atendimento primário; e (b) as demandas



encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, por órgãos públicos ou por outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Sexto. – O prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado sob forma e prazo devidamente justificadas, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

Parágrafo Sétimo. – Compete à Diretoria designar o Ouvidor, sendo permitido ao Diretor responsável pela Ouvidoria ser designado Ouvidor, desde que não haja conflito de interesses ou de atribuições, desempenhar outras atividades na instituição, inclusive a de Ouvidor, exceto a de diretor de administração de recursos de terceiros.

Parágrafo Oitavo. – O Ouvidor terá mandato de 36 (trinta e seis) meses, permitida a reeleição.

Parágrafo Nono. – O ouvidor será designado consoante os seguintes critérios:

- (i) Ter reputação ilibada;
- (ii) Não estar impedido por lei especial ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- (iii) Formação em curso de nível superior;
- (iv) Amplo conhecimento das atividades desenvolvidas pelas instituições representadas e dos seus produtos, serviços, processos, sistemas etc.;
- (v) Capacidade funcional de assimilar as questões que são submetidas ao Ouvidor, fazer as consultas administrativas aos setores cujas atividades foram questionadas e direcionar as respostas obtidas em face dos questionamentos apresentados; e
- (vi) Condições técnicas e administrativas de dar atendimento às demais exigências decorrentes dos normativos editados sobre as atividades da Ouvidoria.

Parágrafo Décimo. – O Ouvidor poderá ser destituído a qualquer tempo durante a vigência do seu mandato nas seguintes hipóteses:

- (i) Descumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo;
- (ii) Desempenho aquém daquele esperado;
- (iii) Deixar de observar um dos requisitos previstos no Parágrafo Nono acima;
- (iv) Em razão de demissão; e
- (v) Quando figurar em escândalos, indiciamentos, investigações criminais que causem ou possam causar potencial dano de imagem à Sociedade.

Parágrafo Décimo Primeiro – O Diretor responsável pela Ouvidoria é responsável pela observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, devendo estar ciente de suas obrigações para com os clientes e usuários dos produtos e serviços da Sociedade.

Parágrafo Décimo Segundo. – O Diretor responsável pela Ouvidoria deverá elaborar relatório semestral, relativo às atividades da Ouvidoria, nas datas bases de 30 de junho e

JUE 31

31 de dezembro e sempre que identificada ocorrência relevante, o qual deverá ser elaborado de acordo com as disposições do Banco Central do Brasil e encaminhado à auditoria interna, ao comitê de auditoria, quando existente, e à Diretoria.

Parágrafo Décimo Terceiro. – A Sociedade assume o compromisso de:

- (i) criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e
- (ii) garantir o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com tal apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Décimo Quarto – A Sociedade divulgará semestralmente, em sua página na internet, as informações relativas às atividades desenvolvidas pela Ouvidoria.

CAPÍTULO V DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 10ª. – Em 31 de dezembro de cada ano, ao término do exercício social, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras previstas em lei, tirando o lucro apurado e destinação que lhe for dada pelos sócios.

Parágrafo Primeiro. – Caso os sócios determinem a distribuição dos lucros apurados, será observada a proporção de cada sócio no capital social.

Parágrafo Segundo. – A Sociedade poderá levantar, ao fim de cada trimestre ou em período múltiplo de mês, um balanço correspondente aos meses do exercício até então decorridos e poderá declarar, por deliberação dos sócios, dividendos à conta do lucro apurado nesse balanço, observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social.

Cláusula 11ª. – Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios, nas formas das Cláusulas 12ª a 16ª, reunir-se-ão para:

- (i) deliberar sobre as contas do administrador, o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras;
- (ii) designar administradores, quando for o caso; e
- (iii) tratar de quaisquer outros assuntos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 12ª. – As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, sendo que a quota social corresponderá um voto.

Cláusula 13ª. – Os sócios reunir-se-ão quando necessário, mediante convocação por escrito de qualquer deles expedida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias,

JUCEP

especificando dia, hora e local da reunião, bem como a ordem do dia, somente podendo ser deliberados assuntos nela relacionados, a menos que todos os sócios acordem diferentemente. A convocação poderá ser feita por qualquer forma escrita, devendo ser comprovado seu recebimento.

Parágrafo Único. – A convocação para reunião de sócios poderá ser dispensada se estiverem presentes sócios representando a totalidade do capital social ou se todos os sócios se declararem, por escrito, ciente do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 14ª. – As reuniões poderão ser realizadas na sede da Sociedade ou em outro local, por conferência telefônica, videoconferência, ou por qualquer outro meio de comunicação no qual haja prova inequívoca da manifestação de voto. Na hipótese de participação remota, o sócio deverá formalizar o voto proferido mediante carta, fax ou e-mail.

Parágrafo Único. – Qualquer sócio poderá ser representado por outro sócio ou por advogado constituído por mandato com poderes específicos, sendo então considerado presente à reunião.

Cláusula 15ª. – Ficará dispensada a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Cláusula 16ª. – As deliberações serão tomadas por maioria do capital social, salvo se a lei exigir maior quórum.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA, MORTE, INCAPACIDADE, FALÊNCIA OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 17ª – A extinção, morte, incapacidade, exclusão, falência ou recuperação judicial de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com o(s) remanescente(s), a menos que este(s) resolva(m) liquidá-la.

Parágrafo Primeiro. – Os haveres do sócio extinto, morto, incapaz, excluído, falido ou em recuperação judicial, serão calculados com base em balanço especial levantado pela Sociedade, e terão pagos, em dinheiro ou em bens, a ele, a seus herdeiros, sucessores, conforme o caso, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas com base em índice legalmente admitido para tais fins, vencível a primeira parcela 30 (trinta) dias da data do balanço especial.

Parágrafo Segundo. – Em caso de morte de sócio, os sócios remanescentes poderão, a seu exclusivo critério deliberar pelo ingresso do(s) sucessor(es) de sócio morto, e esse for o desejo deste(s).

Parágrafo Terceiro. – Se em partilha decorrente de separação judicial ou divórcio de sócio forem atribuídas quotas sociais a cônjuge ou companheiro(a) não-sócio(a), a este(a) serão pagos os respectivos haveres sociais, na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Cláusula 18ª. – No caso de apuração de haveres do sócio retirante, excluído, falido ou em recuperação judicial, bem como a seus sucessores, ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) de

JUL 29

2020

sócio(a), o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota, nos termos do art. 1.031, § 1º, do Código Civil.

Cláusula 19ª. – Quando um sócio estiver pondo em risco a continuidade da Sociedade ou de suas atividades em virtude de atos de inegável gravidade, ele poderá ser excluído por sócio(s) detentor(es) da maioria do capital social, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo Primeiro. – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo. – Na reunião de sócios mencionada no Parágrafo Primeiro, não terá direito a voto o sócio cuja exclusão estiver sendo deliberada.

Parágrafo Terceiro. – Em caso de exclusão de sócio, toda e qualquer perda sofrida pela Sociedade em razão de atos culposos ou dolosos comprovadamente por ele cometidos serão deduzidos de seus haveres, se houver.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 20ª. – A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo aos sócios quotistas representantes da maioria do capital social indicar o liquidante e determinar a sua remuneração.

Cláusula 21ª. – A Sociedade reger-se-á de acordo com o Código Civil Brasileiro, aplicando-se supletivamente e quando cabível a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações posteriores.

Cláusula 22ª. – Fica eleito o Foro da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo para dirimir quaisquer conflitos ou dúvidas oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de todos os demais, por mais privilegiados que sejam.

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou por qualquer outro crime cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária.

O presente instrumento poderá ser assinado eletronicamente e as assinaturas, uma vez realizadas por meio de plataforma de assinatura eletrônica que assegure um ambiente seguro e confiável (e.g., Docusign, Certisign, Clicksign, Adobesign, etc.), serão consideradas como assinaturas válidas, sendo este instrumento e respectivos anexos, conforme seus próprios termos e no que for aplicável, considerados como exequíveis, válidos e vigentes entre as Partes, nos termos da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2 e do ao art. 6º do Decreto nº 10.278/2020.

JUCESP

26 08 26

E assim, por estarem justos e obrigados, assinam este instrumento eletronicamente para que produza os devidos fins e efeitos de direito.

Barueri, 24 de agosto de 2026.

Sócios:

Assinado eletronicamente por:

Data: 24/08/2026 11:24:51 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RODRIGO MANTOVANI



JUCEP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 7YXA4-5EUHV-5F8HW-YLHV5

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ **Rodrigo Mantovani** (CPF 159.882.778-25) em 24/08/2026 11:24 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.225.100.83	Lat: -22,819649 Long: -47,036276
	Precisão: 7 (metros)
Autenticação [Redacted]	
Email verificado	
ZYLxrU/ntk7ZZvVfxfr/oFpsloFTTqIO/TL304TBI1c= SHA-256	

✓ **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (CPF 186.425.208-17) em 24/08/2026 11:37 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.225.83.39	Não disponível
Autenticação [Redacted]	
Email verificado	
e0/savqoxJjRX4FCNEh0tIHNFxOHV+d/npUmjYTmZGM= SHA-256	

DocCloud

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:



<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/7YXA4-5EUHV-5F8HW-YLHV5>



Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração



Eu **[REDAZIDO]**, portador da Cédula de Identidade nº **[REDAZIDO]** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº **[REDAZIDO]** na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa **[REDAZIDO]**, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) **[REDAZIDO]** para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Assinado eletronicamente por:

Data: 24/08/2026 11:26:17 -03:00

DocCloud

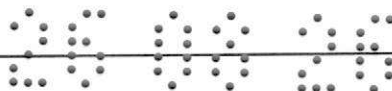
[REDAZIDO]
[REDAZIDO]
[REDAZIDO]





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração



Eu **RODRIGO MANTOVANI**, portador da Cédula de Identidade nº **201036216-SSP/SP**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº **[REDAZIDO]** na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa **IRM2 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) **[REDAZIDO]** para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

RODRIGO MANTOVANI

RG: 201036216-SSP/SP

IRM2 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

JUCEP



MANIFESTO DE
ASSINATURAS



Código de validação: PW5F2-Z2HR2-9E6JX-LZ6PM

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ **Rodrigo Mantovanl** (CPF 159.882.778) em 24/08/2026 11:26 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
172.225.223.10	Lat: -22,819649	Long: -47,036276
	Precisão: 6 (metros)	
Autenticação		
Email verificado		
mmbkp33KrvetovfiFsAzHL07i9SDY85txwMKdmG9s68=		
SHA-256		

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/PW5F2-Z2HR2-9E6JX-LZ6PM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3995/2026-DESO, Datada de: 16/09/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO

Assunto: Resposta GPPE

Página 1 de 2

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2026

Impugnante: JRM2 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (Fimoby)

A Administração da Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO, por meio de sua Comissão Especial, após análise técnica e jurídica, decide:

IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, REJEITADA TOTALMENTE.

Fundamentação Legal e Técnica:

1. Quanto à suposta restrição indevida pelo modelo de Arranjo Aberto: A alegação de que a escolha pelo arranjo aberto carece de justificativa técnica e restringe a competitividade não procede. O legislador, ao editar a Lei nº 14.442/2022, conferiu à Administração Pública a prerrogativa de optar pelo modelo que melhor atenda ao interesse público. A indispensabilidade do Arranjo Aberto está exaustivamente motivada no **Item 2.4 do Termo de Referência**. A DESO possui colaboradores lotados em dezenas de municípios do interior sergipano, onde redes fechadas apresentam baixa ou nula aceitação. O arranjo aberto (bandeiras universais) garante isonomia e resolve a limitação geográfica, assegurando que o benefício seja aceito no comércio local de qualquer município. Ademais, atende ao Princípio da Eficiência ao eliminar o custo operacional da Administração em auditar e fiscalizar a rede credenciada de cada operadora, transferindo a aceitação para a rede padrão de maquininhas.

2. Quanto à exigência de Atestado de Capacidade Técnica específico para Arranjo Aberto: A impugnante alega que a exigência de atestado vinculado ao arranjo aberto violaria a Súmula 272 do TCU. O argumento não prospera. A Súmula 272 veda a exigência de experiência em marcas ou tecnologias que não sejam essenciais à execução do contrato. Ocorre que a operação de um cartão de arranjo aberto (com uso de bandeiras universais, regras de liquidação de arranjos instituídos pelo Bacen e integração com adquirentes globais) é diametralmente diferente da operação de um cartão de arranjo fechado (onde a própria empresa credencia o mercadinho local). Como a essência do objeto licitado — e a sua parcela de maior relevância técnica e financeira — é justamente a gestão em "Arranjo Aberto", exigir que a licitante comprove experiência prévia idêntica é medida de segurança operacional,



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3995/2026-DESO, Datada de: 16/09/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO

Assunto: Resposta GPPE

Página 2 de 2

perfeitamente amparada pelo art. 36 do RILC/DESO e pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, mantém-se inalterado o Edital de Credenciamento nº 01/2026 em todos os seus termos, restando a impugnação rejeitada.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: I4WS-3NQ8-EYQT-ZFNP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/09/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Fabio Zorzetto ***72761*** GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO Companhia de Saneamento de Sergipe 16/09/2026 12:34:35 (Docflow)